

PARECER N° 60/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..**
- 2. O exercício das funções de 2º Ajudante numa Conservatória do Registo (...) é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.**

I - Por comunicação electrónica datada de 9 de Agosto de 2011 dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), licenciado em Direito e funcionário na Conservatória de Registo (...), com a categoria profissional de 2º Ajudante, veio solicitar informação sobre se essa sua actividade profissional será impeditiva de frequentar o estágio na Ordem dos Advogados.

Trata-se, portanto, de saber se existe ou não incompatibilidade entre a actividade de funcionário de uma Conservatória e a frequência do estágio de advocacia.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado apenas por E.O.A.).

II - A inscrição de advogados e de advogados estagiários rege-se pelas disposições respectivas do E.O.A e pelo Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (Regulamento nº 232/2007).

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários os licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados (artº 187º do E.O.A.), devendo o requerimento de inscrição de advogado estagiário ser apresentado junto do conselho distrital competente em razão do domicílio do patrono, e ser instruído com diversos documentos, entre os quais cumpre, a este propósito, destacar a “declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do artºs 76º e seguintes do E.O.A. (artº 6º, nº 2, al. i) do citado Regulamento).

A al. d) do nº1 do artº 3º do Regulamento de Inscrição estabelece que é indeferida a inscrição aos requerentes que estejam em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

De acordo com o estatuído no artº 186º do E.O.A., “os advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos”, pelo que a matéria relativa às incompatibilidades, que vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, é-lhes aplicável.

Pois bem:

III - Nos termos do disposto na al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A, são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os nºs 3 e 4 do referido artigo 77º do E.O.A. prevêm as excepções ao regime das incompatibilidades, estabelecendo o nº 3 que “é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º” e o nº4 que “É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado”.

IV – Nesta conformidade, o Consulente, enquanto funcionário de uma Conservatória, apenas poderia exercer a advocacia em regime de subordinação e exclusividade ao serviço

da sua entidade empregadora, uma vez que se encontra em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em qualquer outra situação.

Por outro lado, não pode frequentar o estágio da advocacia e exercer a actividade de advogado estagiário ao serviço da entidade de que é funcionário sob o aludido regime, por não estar em condições de poder cumprir e respeitar todas as obrigações e exigências práticas da profissão que a lei, nomeadamente o Regulamento Nacional de Estágio, impõe ao advogado-estagiário.

Não poderá, pois, o Consulente inscrever-se como advogado estagiário, por se encontrar em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

V –EM CONCLUSÃO

1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..

2. O exercício das funções de 2º Ajudante numa Conservatória do Registo (...) é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 26 de Setembro de 2011

A Vogal Conselheira Relatora,

Catarina Pinto de Rezende